



## **PARECER N° , DE 2007**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES  
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de  
Decreto Legislativo nº 212, de 2007 (PDC nº  
1.898, de 2005, na Câmara dos Deputados), que  
*aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos  
entre o Governo da República Federativa do  
Brasil e o Governo da República de Cabo Verde,  
celebrado em Praia, em 29 de julho de 2004.*

**RELATOR: Senador JARBAS VASCONCELOS**

**RELATOR “Ad Hoc”: Senador ROSALBA CIARLINI**

### **I – RELATÓRIO**

Em atenção ao disposto no inciso I do art. 49 da Constituição Federal, que estabelece a atribuição exclusiva do Congresso Nacional para aprovar os atos internacionais, o Poder Executivo enviou às casas legislativas a Mensagem nº 203, de 11 de abril de 2005, solicitando a apreciação para o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República de Cabo Verde, celebrado em Praia, no dia 29 de julho de 2004.

Na Câmara dos Deputados, a Mensagem foi aprovada em Plenário, no dia 28 de junho de 2007, na forma do Projeto de Decreto Legislativo formulado e aprovado pela sua Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, após a apreciação das Comissões de Constituição e Justiça e Cidadania, de Finanças e Tributação e de Viação e Transportes.

No Senado Federal, a proposição foi recebida em 4 de julho de 2007, sendo distribuída a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional no dia 11 de julho, e ao Relator que subscreve no dia 16 de agosto subsequente, após o prazo regimental, no qual não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Cuida-se de um acordo internacional bilateral sobre aviação, fulcrado principalmente em duas vertentes: o estabelecimento do regime de quinta liberdade entre Brasil e Cabo Verde e o tratamento das questões financeiras incidentes, entre as quais as de compensação de dívidas tributárias incidentes nas operações e de conversão e remessa de receitas.

Esse caráter do acordo está bem delineado na exposição de motivos que acompanha a mensagem presidencial, preparada pelo Ministério das Relações Exteriores. O objetivo da Chancelaria brasileira tem sido, em múltiplas frentes, ordenar os serviços de transportes aéreos, de forma a trazer benéficos efeitos nos campos do comércio e turismo.

A negociação do Acordo visou a favorecer um maior intercâmbio entre o Brasil e Cabo Verde, de forma a estreitar os laços bilaterais e promover um maior ordenamento dos serviços de transporte aéreo entre os dois países. A conclusão do Acordo, segundo o Itamaraty, deverá contribuir para a intensificação dos fluxos comerciais com Cabo Verde, os quais, nos últimos anos, têm envolvido particularmente o Nordeste brasileiro.

Entre os avanços que podem ser alcançados com a implementação do Acordo, destaca-se a possibilidade de extensão dos serviços aéreos a partir de Cabo Verde para outros países da África – o exercício de direitos de “quinta liberdade” –, o que pode contribuir para o incremento da projeção econômica do Brasil no continente africano. O Acordo incorpora, ainda, modernas disposições de segurança da aviação, em plena consonância com as disposições da Organização da Aviação Civil Internacional.

Além disso, nas tratativas mantidas com os caboverdianos foi possível lograr a inclusão de dispositivos de particular interesse para o país, à luz da política aerocomercial exterior traçada pelas autoridades aeronáuticas ao longo dos últimos anos.

Especificamente, destacam-se os seguintes pontos neste Acordo que bem revelam o caráter dessa política:

- a) Artigo 2: prevê o exercício do direito de quinta liberdade, ou seja, do direito de embarcar e desembarcar nos territórios de terceiros países, conforme rotas a serem especificadas posteriormente pelas autoridades aeronáuticas;
- b) Artigo 3: institui o princípio da multidesignação de empresas pelas Partes, normalmente difícil de ser negociado, dado o receio existente quanto ao surgimento de quadro de desvantagem no tráfego multilateral;
- c) Artigo 8: as Partes incorporaram a questão da segurança da aviação civil no Acordo conforme prescrição recorrente da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) a todos seus Estados integrantes;
- d) Artigo 9: referente a direitos alfandegários, que reflete em sua totalidade os mais recentes entendimentos havidos com a Secretaria da Receita Federal a respeito do tratamento da questão fiscal em acordos aéreos; e
- e) Artigo 13: sobre conversão e remessas de receitas, também em perfeita linha com as recomendações do Banco Central para acordos do gênero.

A questão da remissão de débitos tributários por parte de empresas aéreas tem constituído tema recorrente nos encontros de alto nível para acordos de aviação e encontrou, por meio do presente Acordo, encaminhamento condizente com o dinamismo das relações econômico-comerciais bilaterais e com a necessidade de intensificação do intercâmbio turístico.

O Acordo estabelece que, respeitado o princípio da reciprocidade, os pactuantes isentaráo as empresas aéreas de direitos aduaneiros, emolumentos de inspeção e outros direitos ou impostos sobre aeronaves, combustíveis, e outros itens da atividade aeroviária, incluindo provisões de bordo.

No instrumento são prescritas as condições de conversão e remessa de lucros para o exterior pelas empresas aéreas, com isenção de

encargos administrativos e cambiais, exceto os normalmente cobrados pelos bancos para sua execução.

O Acordo não implica em concessão de benefícios fiscais ou tratamento tributário privilegiado em relação às concessões normais às demais empresas de transporte aéreo nacionais e internacionais, motivo pelo qual não conflita com as normas de finanças públicas em vigor.

Não obstante a previsão da múltipla designação de empresas áreas, as Partes não se olvidaram de assegurar igualdade de oportunidade e justiça para que as empresas aéreas designadas operem seus serviços nas rotas especificadas em igualdade de condições.

O Acordo, que está vazado em 22 Artigos e um Anexo sobre Quadro de Rotas, se aperfeiçoa com as cláusulas formais de praxe, que apresentam boa solução técnica, dentro dos cânones do direito internacional. Prevê sua vigência por prazo indeterminado, ressalvado o direito de renúncia, e estabelece a arbitragem como mecanismo para solução de eventuais controvérsias decorrentes do acordo, caso a negociação direta não seja bem sucedida.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, e consoante a perfeita conveniência deste acordo firmado pelo Governo brasileiro, opinamos pela aprovação do projeto de Decreto Legislativo nº 212, de 2007, nos termos da redação oriunda da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 06 de setembro de 2007.

, Presidente

, Relator